PROCESSO : TC 001511/2016
ORIGEM : Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas
ASSUNTO : 013 – Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADOS : Joelson Hora Costa
Valmor Barbosa Bezerra
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 242/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.169 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas. Contrato de Obras e serviços. Licitação na modalidade Concorrência. Construção da Orla da Atalaia Nova, no Município de Barra dos Coqueiros. Ausência de falhas. Legalidade do Contrato. Regularidade da Despesa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência em Exercício do Senhor Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E REGULARIDADE DA DESPESA** do Contrato de Obras e Serviços, da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, de responsabilidade de Joelson Hora Costa e Valmor Barbosa Bezerra, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de setembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:46:08

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 08/2009, celebrado entre a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, representada pelo então diretor Joelson Hora Costa e a Empresa Sólida Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução da construção na Orla da Atalaia Nova, no Município da Barra dos Coqueiros, nos trechos V e VII, em dois lotes, com preço total de R$ 1.235.897,92 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

Em Informação preliminar de engenharia nº 54/2009 (fl. 49), o técnico relatou que a obra foi custeada com recursos do Governo Federal, através do contrato de repasse nº 213165-87/2006, Ministério do Turismo, assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Sergipe. O valor do recuso do Governo Federal ficou em R$ 4.192.500,00 (quatro milhões cento e noventa e dois mil e quinhentos reais), cabendo ao Governo do Estado a importância de 10% (dez por cento) deste valor correspondente a R$ 419.250,00 (quatrocentos e dezenove mil duzentos e cinquenta reais). Por fim, concluiu que o preço praticado no contrato está em acordo com os preços de mercado à época.

Nas folhas 53/54, consta o Relatório de visita realizada pela Engenharia desta Corte de Contas, em que citou que os serviços estavam paralisados desde o final do mês de maio.

Por meio de Informação da Engenharia nº 08/2013 (fl. 61), ficou concluído após nova visita que os serviços foram realizados de acordo com os projetos e especificações definidas no contrato, e que o total aplicado foi de R$ 1.235.294,44 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor este, menor que o previsto originalmente no contrato.

Em Informação nº 50/2014 (fls. 64/67), a 1ª CCI concluiu que há ausência de vários documentos comprobatórios, quais sejam:

- Ausência documental da Portaria permanente de Licitação;
- Ausência documental conforme dispõe o artigo 21 da Lei 8.666/93;
- Ausência documental da ata de abertura e julgamento;
- Ausência documental da homologação do processo;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:36:08

- Ausência do Parecer Jurídico;

- Ausência de toda documentação de realização das despesas;

- Ausência dos aditivos contratuais e suas publicações;

- Ausência da garantia contratual;

- Ausência da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 213165-87/2006.

Por fim, concluiu que contem ato administrativo praticado com irregularidade, sugerindo a aplicação de multa e imputação de débito no montante de R$ 1.235.897,92 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

Instado a se manifestar, o *douto* procurador Luís Alberto Meneses, por meio de Despacho nº 057/2015, opinou pela autuação do protocolo.

Em sessão plenária (fls. 88/91), fora aprovada por unanimidade dos votos, a autuação do feito como Destaque.

Devidamente citado (Citação nº 710/2016, fl. 100), o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 105/107), rebatendo as irregularidades apontadas, bem como, requerendo o julgamento pela regularidade, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 109/356).

Em Informação Complementar n° 80/2017 (fls. 378/384), a Coordenadoria técnica analisou a defesa e concluiu que foi sanada, em parte, a irregularidade referente à ausência da publicação do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2009, firmado em 12/05/2011, assinado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Energético Sustentável, Valmor Barbosa Bezerra. Por fim, sugeriu que o mesmo, fosse incluído ao rol de interessados.

Após, Valmor Barboza Bezerra foi citado (Citação nº 463/2017, fl. 393), momento que apresentou suas alegações de defesa (fls. 397/399), rebatendo as irregularidades, como também, fez juntada de documentos (fls. 408/445).

A equipe técnica expediu o Parecer s/n (fls. 456/461), concluindo que a falha apontada na Informação Complementar foi sanada, bem como não foi verificado qualquer irregularidade quanto aos valores pagos pela SEINFRA. Opinando pela Regularidade do Contrato de Prestação de Serviço nº 165/2009.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:46:08

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Luís Alberto Meneses, por meio de Parecer nº 242/2018 (fls. 465/466), opinou pela legalidade da despesa.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:46:08

VOTO

A princípio esclareço que, no tocante à documentação comprobatória da despesa deste contrato, verifico que todos os comprovantes de pagamento foram devidamente apresentados e apensados ao processo.

E com relação ao Contrato de Obras e Serviços nº 165/2009, constato que se encontra Regular, conforme artigo 36, §1º da Lei Complementar nº 04/90 c/c artigo 109, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ademais, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aos da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial sugeriram que fosse declarada a Regularidade do Contrato.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela LEGALIDADE DO CONTRATO E REGULARIDADE DA DESPESA, sob responsabilidade de Joelson Hora Cotas e Valmor Barbosa Bezerra.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 242/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:46:08

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 26 de setembro de 2018, por unanimidade de votos, **pela LEGALIDADE DO CONTRATO E REGULARIDADE DA DESPESA, sob responsabilidade de Joelson Hora Cotas e Valmor Barbosa Bezerra.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em Exercício) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), o Conselheiro Substituto **Rafael Souza Fonsêca**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Luís Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **17 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:46:08